

# **Norma Complementar 002/1998**

**26-08-1998**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 002/98

Dá nova redação à Norma Complementar nº 003/95, que institui o Boletim de Controle Diário - BCD, para Controle da Receita Operacional das Empresas de Transportes por ônibus da Região Metropolitana da Grande Vitória, sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e com base nos Artigos 15, Inciso XI e 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Controle Diário - BCD para apuração e controle da receita operacional das linhas da Região Metropolitana da Grande Vitória, sob gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O BCD de que trata este Artigo será impresso em papel padronizado pela CETURB-GV, contendo, no seu rodapé, os seguintes dados:

I - Destinação de cada via;

II - Número de autorização da CETURB-GV;

III - Número de série impressa; e

IV - Razão Social da Gráfica que realizou a impressão.

Art. 2º - O BCD de que trata o Artigo 1º será impresso as expensas das empresas operadoras, conforme padrão aprovado pela CETURB-GV.

Parágrafo Primeiro - A impressão do BCD previsto no "caput" deste Artigo será feita em gráficas credenciadas pelo SETPES, com anuência da CETURB-GV.

Parágrafo Segundo - A qualquer tempo a CETURB-GV poderá desconstituir sua anuência, gerando descredenciamento da(s) gráfica(s), quando esta(s) descumprir(em) dispositivos da presente Norma ou à seu critério.

Art. 3º - As gráficas credenciadas somente imprimirão a quantidade de BCD solicitada pelas

operadoras, na seqüência numérica autorizada pela CETURB-GV.

Art. 4º - O BCD será impresso contendo uma marca de segurança, invisível, a olho nu, denominado "fundo nulo".

Parágrafo Único - O fundo artístico repetitivo do formulário, BCD terá a especificação de 10% para a retícula.

Art. 5º - As gráficas deverão fornecer à CETURB-GV, a qualquer tempo, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todas as informações relativas a impressão e comercialização junto às operadoras, tais como: Autorização expedida pela CETURB-GV, solicitação para impressão, notas fiscais emitidas, além de outros documentos que julgar necessários.

Art. 6º - Ocorrendo extravio ou cancelamento de BCD's ainda que em poder da gráfica, fica esta obrigada a comunicar o fato imediatamente à CETURB-GV, para o devido cancelamento.

Art. 7º - As gráficas, somente atenderão aos pedidos de impressão de BCD's formulados pelas operadoras, quando nestes constarem a autorização expressa da CETURB-GV.

Art. 8º - A autorização de que trata o Artigo 7º será levada a efeito em 04 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- a). 1ª e 2ª vias - Para a gráfica que executar o serviço;
- b). 3ª via - Para a empresa operadora que solicitou a respectiva impressão.
- c). 4ª via - Para o órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - A empresa operadora deverá solicitar formalmente a autorização para a confecção de BCD's, num prazo compatível para que a gráfica atenda ao pedido de impressão e entrega, antes que se esgote o estoque de BCD's existentes.

Parágrafo Segundo - Concluída a impressão dos BCD's constantes, da autorização, a gráfica remeterá à CETURB-GV a 2ª via prevista na letra "a", contendo comprovação da impressão da série autorizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - A empresa operadora deverá verificar no ato do recebimento, todos os formulários de BCD's impressos e entregues pela gráfica, a fim de certificar-se se todos estão de acordo com as especificações aprovadas pela CETURB-GV.

Parágrafo Quarto - O não cumprimento dos procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro e Terceiro, sujeitará as operadoras às penalidades previstas no Regulamento.

Parágrafo Quinto - A destinação de cada via será impressa no rodapé da autorização.

Art. 9º - A CETURB-GV poderá a qualquer tempo, modificar, alterar ou mesmo extinguir o modelo do BCD por conveniência administrativa e/ou operacional.

Art. 10 - O BCD é de utilização unitária por veículo, por linha e por cobrador, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.

Parágrafo Primeiro - O BCD é composto de duas vias , a saber:

I - 1ª via original, carbonada, destinada à CETURB-GV, na cor branca;

II - 2ª via destinada à operadora, na cor amarela.

Parágrafo Segundo - No que se refere ao número do boletim a ser impresso em cada formulário, este deverá ser de cor vermelha, e à letra que acompanha essa numeração, de cor preta.

Parágrafo Terceiro - As operadoras que tiverem mais de uma garagem terão as seqüências numéricas dos BCD's específicas para cada unidade operacional (garagem).

Art. 11 - O BCD terá 03 (três) partes específicas para os registros dos passageiros, denominadas "RESUMO", "PASSE LIVRE" e "DETALHADO", com as seguintes destinações:

I - "RESUMO" - Destinar-se-á ao registro do quantitativo total do dia por tipo de passageiros que passarem pelas catracas instaladas nos ônibus e nos Terminais de Integração.

II - "PASSE LIVRE" - Destinar-se-á ao registro de gratuidade de tarifas, quando o procedimento regulamentar exigir a passagem de beneficiários pelas catracas instaladas nos ônibus e Terminais de Integração.

III - "DETALHADO" - Destinar-se-á ao registro do odômetro inicial e final das catracas instaladas nos ônibus por sentido de viagem (ida e volta), assim como os horários de partida e chegada e a quantidade de passageiros que embarcam dentro do Terminal.

Parágrafo Único - Quando os registros do BCD forem procedentes de catracas instaladas nos Terminais de Integração, não será necessário o preenchimento da parte denominada "DETALHADO" salvo quando a CETURB-GV julgar conveniente.

Art. 12 - O BCD será preenchido por cada Auxiliar de Transporte (cobrador), em seus respectivos turnos de trabalho, sob responsabilidade da empresa operadora e permanecerá no veículo durante o período em que o mesmo se encontrar em operação.

Parágrafo Primeiro - Quando solicitado, o cobrador apresentará o BCD ao fiscal da CETURB-GV, para controle e visto no documento.

Parágrafo Segundo - Quando solicitada, a 1ª via do BCD, será entregue integralmente ao final da operação diária pelo cobrador ao fiscal da CETURB-GV, na portaria da garagem ou em outro local previamente determinado.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de "veículo extra", o mesmo BCD poderá ser utilizado nos dois turnos de trabalho, devendo, no final do 1º turno, quando solicitado, ser entregue ao

fiscal da CETURB-GV, parcialmente preenchido, sendo devolvido ao cobrador no início do turno seguinte para o fechamento.

Parágrafo Quarto - Somente será permitida a utilização de um mesmo BCD em mais de uma linha quando se tratar de carros Reserva de Terminal, com registro de fato no campo "OBSERVAÇÕES".

Parágrafo Quinto - Em caso de quebra do veículo e substituição por outro, encerra-se o BCD, utilizando-se outro para o veículo substituto.

Art. 13 - O Boletim de Controle Diário - BCD não poderá conter qualquer rasura, devendo ser preenchido corretamente em todos os campos. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações, estas deverão ser efetivadas acima ou ao lado do campo corrigido, devendo as informações serem complementadas no campo "OBSERVAÇÕES".

Art. 14 - Havendo extravio de qualquer BCD, ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias "NOTA DE EXTRAVIO" no Diário Oficial do Estado, contendo, na publicação, o número do BCD extraviado, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como o número do registro na CETURB-GV.

Parágrafo Primeiro - Caso haja ocorrência de assalto no interior do ônibus, comunicado pela operadora à CETURB-GV, serão adotados procedimentos distintos, conforme as seguintes circunstâncias:

I - Quando o BCD permanecer em poder do Cobrador, mas não tiver conhecimento do número de passageiros transportados, a CETURB-GV processará a receita desse veículo, considerando como procedente de Passageiro Líquido Integral.

II - Quando o BCD for extraviado e também não tiver conhecimento do número de passageiros transportados, a operadora emitirá um novo BCD, e registrará todo o passageiro transportado como Passageiro Líquido Integral.

III - Caso o veículo opere em uma linha que só cobra TARIFA COM DESCONTO, a receita a ser apurada será considerada como procedente de Passageiro Líquido Com Desconto, nas duas circunstâncias acima.

IV - Caso a operadora não comunique o assalto através de BOLETIM DE OCORRÊNCIA específico, simultaneamente com a entrega normal dos BCD's, e emita um novo BCD para substituir o BCD extraviado, será penalizada de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Os BCD's invalidados serão entregues na forma do Artigo 16 desta Norma, justificando o fato no campo "OBSERVAÇÕES".

Art. 15 - Não será permitida a operação de qualquer veículo sem que o mesmo porte, em seu interior, o BCD original de que trata a presente Norma, sendo vedado o uso de cópia de BCD, em qualquer hipótese.

Art. 16 - Os BCD's utilizados na operação diária e os disquetes contendo os seus dados gravados serão entregues pela operadora na sede da CETURB-GV, impreterivelmente, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, em horários previamente definidos para cada operadora, através de ofício ou outro ato administrativo, podendo, em casos excepcionais, esta data ser alterada a critério da CETURB-GV.

Parágrafo Primeiro - Após a transferência dos dados gravados no disquete para o equipamento da CETURB-GV, será emitido uma declaração, que será assinada pelo funcionário da operadora, atestando que os BCD's relacionados estão de acordo com os formulários entregues.

Parágrafo Segundo - Caso ocorra que um ou mais BCD's não sejam entregues na data correspondente à seqüência utilizada, (este(s) deverá(ão) ser entregue(s) até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da entrega na CETURB-GV, da respectiva seqüência.

Parágrafo Terceiro - No caso de alguma empresa efetuar a entrega após o horário definido, esta somente será atendida após o atendimento a todas as demais empresas. Se o atraso ultrapassar a 10 (dez) minutos, a operadora fica sujeita a notificação.

Parágrafo Quarto - As primeiras vias dos BCD's, decorrido o prazo regimental para recurso na Câmara de Compensação Tarifária, serão devolvidas às operadoras semanalmente.

Parágrafo Quinto - Será de inteira e exclusiva responsabilidade das operadoras a guarda dos BCD's, para fins de prova junto à Justiça do Trabalho e Comum.

Art. 17 - Os dados registrados nos Boletins de Controle Diário e os gravados nos disquetes deverão expressar fidelidade, obedecendo, principalmente, ordem numérica e cronológica progressivas, de modo a evitar a inviabilidade do processamento da demanda, por irregularidades, como os citados a seguir:

I - Boletim duplicado;

II - Digitação dos BCD's em dias trocados (final de semana e feriados);

III - Erro de digitação dos dados dos BCD's;

IV - Não ter copiado nos disquetes os dados de BCD's que foram entregues no dia;

V - Não acesso aos dados dos disquetes (não conseguir ler os dados do disquete).

Parágrafo Primeiro - Para cada registro de catraca que venha a alterar o número de passageiros efetivamente transportados, a operadora será penalizada em 1.500 passageiros na Câmara de Compensação Tarifária.

Parágrafo Segundo - Se na verificação entre um encerrante e o iniciante imediatamente posterior for constatado um diferencial superior a 1.500 passageiros, será aplicada penalidade igual ao número encontrado.

Artigo 18 - Os registros de gratuidades legais (Passes Livres) deverão ser feitos na parte do

BCD denominado "PASSE LIVRE", pelos próprios beneficiários, preenchendo todos os campos destinados a sua identificação.

Parágrafo Primeiro - A CETURB-GV, através de controle interno, fará análise de registro de Passes Livres registrados na parte denominada "PASSE LIVRE", de acordo com listagem fornecida à CETURB-GV pelos órgãos emissores de Passes Livres, para confirmar a validade dos mesmos.

Parágrafo Segundo - A validade dos registros de gratuidades (Passes Livres) será considerada somente quando atendidos conjuntamente os seguintes requisitos:

I - A categoria do beneficiário identificado na parte denominada "PASSE LIVRE" deve estar amparada legalmente.

II - O nome e o número do beneficiário identificado deve constar da lista fornecida à CETURB-GV pelos respectivos órgãos emissores de Passes Livres.

III - O número do Passe Livre registrado deve corresponder ao número do respectivo beneficiário identificado na lista fornecida à CETURB-GV pelos respectivos órgãos emissores de Passes Livres.

IV - A assinatura ou rubrica constante na parte denominado "PASSE LIVRE", deve corresponder à assinatura ou rubrica do respectivo beneficiário identificado na lista fornecida à CETURB-GV pelos respectivos órgãos emissores.

V - Os registros de gratuidades de beneficiários diferentes num mesmo BCD ou em BCD's diversos, não podem evidenciar caligrafia idêntica, assim como os registros de gratuidades de um mesmo beneficiário num mesmo BCD ou em BCD's diversos, não podem evidenciar caligrafias diferentes.

VI - Os registros de gratuidades devem ser compatíveis cronologicamente com a operação do veículo/realização das viagens.

VII - Quando um beneficiário de gratuidade fizer uso do BCD, todos os campos destinados à sua identificação devem ser integralmente preenchidos.

Parágrafo Terceiro - Serão considerados inválidos todos os registros de gratuidades (Passes Livres) que não atenderem aos requisitos a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 18.

Art. 19 - O descumprimento desta Norma sujeita o infrator as penalidades nela explicitadas, assim como aquelas previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, e suas alterações posteriores.

Art. 20 - É de inteira e única responsabilidade das operadoras o fornecimento de cópia(s) de BCD(s) à Justiça Especializada (Trabalhista), quando demandados em busca de tutela jurisdicional por obreiros pertencentes ou que pertenceram aos quadros de pessoal.

Art. 21 - Esta Norma Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Norma Complementar nº 003/95.

Vitória, 26 de agosto de 1998.

TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS  
Diretor Presidente.